



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: DOM BOSCO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E PECUARIA LTDA

ENDEREÇO: Rua Epitácio Pessoa, 086 - União - Ouro Preto do Oeste/RO - A CEP: 76920-000

PAT Nº: 20212902600005

DATA DA AUTUAÇÃO: 19/07/2021

CAD/CNPJ: 84.579.564/0001-10

CAD/ICMS: 00000000340090

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2021/1/99/TATE/SEFIN

1. Adquirir mercadoria em situação irregular. 2. Defesa Tempestiva 3. Infração Fiscal Ilidida. 4. Ação Fiscal Improcedente.

1- Relatório.

1.1-Autuação

Depreende-se da peça inicial dos autos (fls.02) que o sujeito passivo promoveu aquisição das mercadorias constantes dos DANFE's vinculados às NFes juntadas aos autos (fls.: 03 a 29), sujeitas ao ICMS na forma da Legislação Tributária, na condição de não contribuinte pois detém mandado judicial que a reconhece como tal e que afasta a incidência tributária. No entanto se utiliza da inscrição na CAD. ICMS/RO, valendo-se da alíquota interestadual, em operação interestadual de aquisição de mercadorias. Incorre, em virtude disso, em infração à legislação tributária, sujeitando-se à penalidade prevista no art. 77, inciso VII, alínea "a" item 2, da Lei 688/96, posto que pratica operação em condições mais vantajosas em detrimento dos contribuintes em situações análogas.

Demonstrativo do crédito tributário lançado:

Total das NFe's	R\$ 109.405,92
MULTA – 10%	R\$ 10.940,59

TOTAL	R\$ 10.940,59
--------------	----------------------

A impugnante apresentou defesa tempestiva em 30/08/2021 conforme protocolo de recebimento de defesa tempestiva n. 223/2021 (fls.35).

1.2 – Alegações da defesa.

Com a apresentação da peça defensoria, em síntese, a autuada esclarece que:

1.2.1 pela natureza de suas atividades é contribuinte do ICMS e do ISSQN. E por ter cadastro de contribuinte do ICMS, não está impedida de adquirir mercadorias tanto para comercializar como para utilizar no processo de prestação de serviço;

1.2.2 possui no rol de suas atividades a de; comércio varejista de materiais de construção em geral...

1.2.3 as aquisições de mercadorias através das notas fiscais acima discriminadas, foram para renda e para consumo, conforme lançamento efetuado na Escrituração Fiscal Digital – EFD, juntada aos autos;

1.2.4 a acusação fiscal não guarda adequação com os fatos relatados no Auto de Infração.

Reque, por fim, o cancelamento do auto de infração.

2- Fundamentos de fato e de direito.

A autuação é fundada no fato do contribuinte está resguardado da condição de não contribuinte, por meio de mandado de segurança e, apesar dessa condição, adquiriu mercadorias utilizando-se de Inscrição cadastral de contribuinte do ICMS.

O contribuinte alega em sua peça de impugnação, ser contribuinte legalmente cadastrado no CAD. ICMS/RO e ter como uma de suas atividades econômicas cadastradas, o comércio varejista de materiais de construção em geral.

Pois, bem. Analisando detidamente os documentos juntados aos autos, pelo autuante e pela impugnante, constatamos que a autuada é contribuinte ativo e tem regime de tributação normal e tem como atividade principal o comercio varejista de materiais de construção, conforme está descrito em relatório de consulta ao SINTEGRA (fls.: 31) juntado pelos próprios autuante.

A impugnante junto aos autos o SPED fiscal com lançamento das notas fiscais arroladas nos autos, o que nos convencia que, na qualidade de contribuinte, seguiu as normas de declaração e apuração e recolhimento estabelecidas no Decreto 22.721/18.

Objetivando dirimir quais quer dúvidas, consultamos o SITAFE e constatamos que a impugnante recolhe mensalmente aos cofres do Estado.

Diante de todo o exposto e da análise dos fatos, considero, embora a autuada detenha condição de não contribuinte, por força de *mandamus*, na prática, é contribuinte de fato

e de direito, pois possui Inscrição Estadual, adquire mercadorias, registra suas aquisições, lança crédito, informa ao sistema tributário, apura o imposto mensalmente e recolhe ao erário.

Não vislumbro, pois, qualquer possibilidade de autuação pelas razões apresentadas nos autos, considero, então, ilidida a ação fiscal e julgo improcedente a autuação.

3- Conclusão.

Assim, por derradeiro, de acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, JULGO IMPROCEDENTE a ação fiscal e, INDEVIDO o crédito tributário lançado no montante de R\$ 10.940,59.

Desta decisão, pelo valor considerado improcedente, deixo de recorrer de ofício à Segunda Instância conforme dispõe o inciso I do § 1º do artigo 132 da Lei 688/96.

4 – Ordem de intimação.

Notifique-se o sujeito passivo da presente decisão.

Porto Velho, 22/12/2021 .

Roberto Luís Costa Coelho

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Roberto Luis Costa Coelho, Auditor Fiscal,

, Data: **22/12/2021**, às **18:46**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.